



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 560 ;  
de 01/05/2015

Processo: 67.899

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 962

Autoria: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

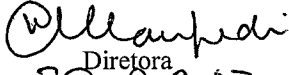
Ementa: Revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações, que exige quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição do Auto de Conclusão da Obra.


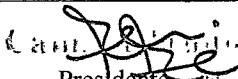
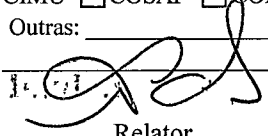
Arquive-se

Diretoria Legislativa



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 962**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.   Diretora 30/08/2013	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 285	<b>QUORUM: MA</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.   Diretora Legislativa 03/08/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <b>PACHECO</b>  Presidente 10/08/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____   Relator 17/9/13
À _____  Diretoria Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À CJR  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03

PP 3.904/2013

PUBLICAÇÃO  
06/09/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/AGO/2013 09:47 000057899

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
03/09/2013

APROVADO  
Presidente  
22/10/2015

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 962**  
(José Galvão Braga Campos)

Revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações, que exige quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição do Auto de Conclusão da Obra.

Art. 1º. É revogada a alínea "d" do art. 96 do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996).

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/08/2013

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
"Tico"



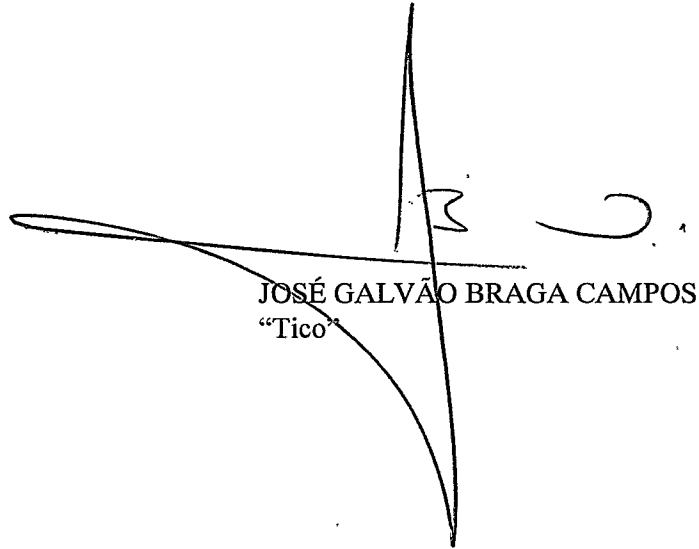
(PLC n°. 962 - fls. 2)

*Justificativa*

O “Habite-se” está condicionado ao pagamento do tributo incidente sobre a presunção da prestação de serviços da obra.

Este fato, ou seja, limitar o direito do “Habite-se” por conta do pagamento, é contrário a várias decisões judiciais que entendem que não deva haver essa imposição, uma vez que não se deve confundir o Auto de Conclusão da Obra com o tributo.

Para tanto, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente iniciativa.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
“Tico”



**LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996**

**Institui o novo Código de Obras e Edificações.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

**Art. 1º** - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

**Parágrafo único** - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO II**

**DO PROPRIETÁRIO**

**SEÇÃO III**

**DO POSSUIDOR**

**SEÇÃO IV**

**DO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO IV**

**DA APROVAÇÃO**



## A N E X O

### CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

#### NORMAS TÉCNICAS

##### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Artigo 1º** - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

##### CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

##### SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

**Artigo 2º** - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



excetuados os muros de arrimo que terão altura compatível com o desnível do terreno.

**Parágrafo único** - Nos anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

## CAPÍTULO XII AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRA E LICENÇA DE USO

**Artigo 96-** A expedição do Auto de Conclusão de Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo; que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;
- b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;
- c) Vistoria das instalações de Telefonia pela TELESP S/A, quando o caso;
- d) Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**Artigo 97** - A expedição da Licença de Uso da Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida,



- respeitando o projeto executivo; que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;
- b) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
  - c) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;
  - d) Vistoria das instalações de Telefonia pela TELESP S/A, quando o caso;
  - e) Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**Artigo 98** - Quando da expedição do Certificado de Conclusão de Obra e da Licença de Uso da Obra, a Fiscalização verificará, através de inspeção visual, das condições de estabilidade, segurança, conforto e habitabilidade, bem como verificará da observância ao projeto da volumetria, movimento de terra, índices urbanísticos e área de edificação construída.

**Artigo 99**- As edificações não poderão ser utilizadas para finalidades outras que não aquelas que estejam licenciadas.

**Artigo 100** - As edificações somente poderão ser utilizadas após a expedição do Auto de Conclusão de Obra ou da Licença de Uso.

**Artigo 101** - O Auto de Conclusão de Obra não substitui a Licença de Uso da Obra e não concede ao proprietário ou possuidor o direito de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**Artigo 102** - O direito de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou possuidor é concedido apenas através da expedição da Licença de Uso da Obra, em conformidade com a legislação federal.

cct/cobb/3.





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 285**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 962**

**PROCESSO Nº 67.899**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei complementar revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações, que exige quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição do Auto de Conclusão da Obra.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com a documentação de fls. 05/08.

É o relatório.

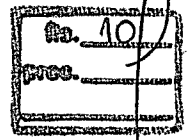
**PARECER:**

O projeto de lei complementar, em essência, visa desvincular a emissão do "habite-se" a comprovação de regularidade fiscal relativa ao Imposto sobre Serviços – ISS. Em nosso visto, o Código de Obras utiliza ao assim proceder acaba por estabelecer um meio coercitivo de cobrança de tributos – algo de há muito rechaçado pelo E. STF.

Noutro giro, o E. STF não aceita atos coercitivos para pagamentos de tributos que não a via da execução fiscal (sanções políticas), conforme Súmulas 70, 323 e 547:

Súmula 70 – *"É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo"*. Julgados: RMS 9698 de 11.07.62 (DJ de 29.11.62); e RE 39.933, de 09.01.61.

Súmula 323- *"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"*. Julgado: RE 39.933, de 09.01.61



Súmula 547- "*Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais*". Julgados: RE60.664, de 14.02.68 (RTJ, 45/629); RE65.047, de 14.02.68 (DJ de 28.06.68); RE 63.045, de 11.12.67 (RTJ, 44/422); e RE 64.054, de 05.03.68 (RTJ, 44/776).

É o que se nota do posicionamento de nossos

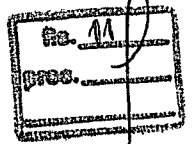
Tribunais:

EMENTA- É inadmissível a interdição de estabelecimento comercial como meio coercitivo para cobrança do tributo. Aplicação das Súmulas 70 e 547. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 62.047/SP-Relator Ministro Eloy da Rocha, j. 08.05.70)

EMENTA- *é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323). Recurso não conhecido (RE 76359/MG. Recurso Extraordinário. Relator Ministro Xavier de Albuquerque, Segunda Turma. Data da decisão 18.03.74. Fonte: DJ de 05.04.74).*

EMENTA - Apreensão de Mercadorias. ICM. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Aplicação da Súmula 323. Recurso extraordinário conhecido e provido. RECORRENTES : TOLDOS DIAS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO. RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RE 99.219/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 30.08.85)

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CGC. INDEFERIMENTO. SÓCIO INADIMPLENTE. I. *Não é lícito ao Fisco exigir da empresa, em situação regular, que pretenda abrir filial, que seus sócios estejam em situação fiscal regular, tanto quanto à obrigação tributária principal como à acessória, para deferir pedido de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes- CGC. Trata-se de uma forma indireta e fácil de cobrar*



*o tributo, quando a cobrança deve ser feita via execução judicial. II. Merece elogios a apresentação ordenada, concatenada, precisa, dos documentos trazidos pela impetrante, facilitando o manuseio dos autos (TRF- 1ª Região, AMS nº 1997.01.000093-8-MG, 3ª T., rel. Juiz Tourinho Neto, j. em 14.04.98 e publ. Em 08.05.98)*

*TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIA PARA A INSCRIÇÃO NO CGC DA REGULARIDADE DA SITUAÇÃO FISCAL DE UM DOS ASSOCIADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. Não pode o Fisco se valer de medidas oblíquas como meio coercitivo para a cobrança de tributos, sem obedecer sequer o devido processo legal. (TRF- 1ª Região, AMS nº 1997.01.000662-5-DF – Apelação em Mandado de Segurança- 3ª T., rel. Juiz Tourinho Neto, j. em 04.08.98 e publ. em 23.10.98- DJ de 23.10.98, p. 387).*

*EMENTA- PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CGC. 1. Exigência de inscrição que se faz pertinente para o exercício da atividade comercial. 2. Negativa de registro que se constitui, a princípio, em forma oblíqua de exigir pagamento. 3. Recurso improvido. (AG 1998.01.00.061243-8/MT. Agravo de Instrumento. Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma. Data da decisão 23.02.99. Fonte: DJ de 07.05.99, p. 282)*

*EMENTA. PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CGC. 1. Exigência de inscrição que se faz pertinente para o exercício da atividade comercial. 2. Negativa de registro que se constitui, a princípio, em forma oblíqua de exigir pagamento. 3. Recurso improvido. (AG 1998.01.00.060746-7/MG. Agravo de Instrumento. Rel. Juíza Eliana Calmon, Quarta Turma. Data da decisão 23.02.99. Fonte: DJ de 07.05.99, p. 282)*

*EMENTA- TRIBUTÁRIO - CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES: CGC- REGISTRO DE EMPRESA- INDEFERIMENTO. 1- Não é lícito ao Fisco impor, por via oblíqua, sanção a devedor remisso- Súmula nº 547*



do STF. 2- Sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante. 3- Recurso provido. (Unânime, j. 08.02.00. STJ, RE em MS nº 8.880- Ceará- 19/9700623-8, Relatora Min. Eliana Calmon, Recorrente Ypioca Agroindustrial Ltda., Recorrido- Estado do Ceará)

Note-se, outrossim, que as certidões têm naturezas diversas, portanto, não é possível qualquer vinculação entre os referidos documentos. Enquanto o "habite-se" atesta que o imóvel tem condições de ser habitado e que foram cumpridas as especificações constantes dos projetos de aprovação e de execução, a certidão de tributos municipais atesta que o portador do documento em questão encontra-se em situação de regularidade tributária junto ao Fisco Municipal.

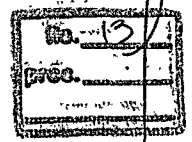
A concessão de "habite-se" condicionando à comprovação do correto pagamento dos tributos municipais está eivado de ilegalidade, pois as regras gerais traçadas pelo Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a exigência de quitação de tributos, arrolou, *numerus clausus*, apenas as hipóteses previstas nos artigos 191 *usque* 193, que transcrevemos *in verbis*:

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (NR)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou



proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Hugo de Brito Machado, in artigo "A exigência de certidões negativas", veiculado no provedor Fiscosoft no ano de 2002 sob nº 0109, ensina que:

"Lei ordinária, seja federal, estadual ou municipal, que amplia o alcance das exigências de quitação, contidas nos arts. 191, 192 e 193 do CTN, ou institui outras hipóteses para formulação dessa exigência padece de inconstitucionalidade, tanto formal, quanto substancial".

Inconstitucionalidade formal haverá porque, como dito acima, cuida-se de matéria que só por lei complementar pode ser regulada. Inconstitucionalidade substancial também haverá porque tal lei estará em aberto conflito com normas da Constituição, em pelo menos dois importantes aspectos. Primeiro, porque afronta o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Segundo, porque institui forma oblíqua de cobrança de tributos, permitindo que esta aconteça sem a observância do devido processo legal.

A Constituição Federal garante taxativamente a liberdade do exercício da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (artigo 170, parágrafo único). Garante, outrossim, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV).

Ressalte-se ainda que a exigência de quitação de tributos será inconstitucional ainda que estabelecida em lei complementar federal, na medida em que implicar cerceamento da liberdade de exercício da atividade econômica, ou propiciar ao fisco a cobrança do tributo sem o devido processo legal, e sem o uso da via própria, que é a execução fiscal."



Em casos análogos, já se manifestou o E.

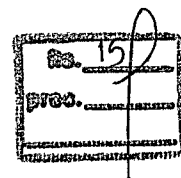
TJ/SP:

Processo: APL 1526489220058260000 SP  
0152648-92.2005.8.26.0000  
Relator(a): Wanderley José Federighi  
Julgamento: 14/09/2011  
Órgão 12ª Câmara de Direito Público  
Julgador:  
Publicação: 23/09/2011  
MANDADO DE SEGURANÇA. ISS Impetrante que insurge-se contra a expedição de "habite-se" condicionada ao recolhimento de ISS sobre base de cálculo estimada Inadmissibilidade Certificado de quitação do ISS que tem natureza tributária, devendo o imposto ser cobrado pelas vias próprias Desvirtuamento na base de cálculo do tributo Subsistência da r. sentença de primeiro grau Recurso desprovido.

Processo: APL 35228920108260000 SP  
0003522-89.2010.8.26.0000  
Relator(a): Sidney Romano dos Reis  
Julgamento: 18/06/2012  
Órgão 6ª Câmara de Direito Público  
Julgador:  
Publicação: 31/07/2012

Apelação Cível Administrativo Mandado de Segurança impetrado por Colégio contra ato de Subprefeito de SP que condicionou a expedição de Certificado de Conclusão de Obra à comprovação de pagamento do ISS Sentença que denegou a segurança Recurso pelo Colégio Provimento de rigor.

1. Por primeiro, competente esta Câmara de Direito Público para o julgamento do recurso porque não se discute o tributo ISS em si, mas sim, a legalidade da exigência de seu pagamento para a expedição de Certificado de Conclusão de Obra.



2. A concessão da segurança se impõe porque o condicionamento da expedição do certificado à prévia comprovação de quitação do ISS constitui incontroversa ofensa aos princípios e normas de Direito Constitucional, Tributário e Processual eis que configura indevido meio de coerção ao pagamento de tributo. A cobrança de tributo deve obedecer às normas legais as quais, inclusive, facultam meios ao Fisco de garantir a execução e, tolher esta possibilidade ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Patente a ofensa a direito líquido e certo. Precedentes da Corte.

3. Segurança concedida para obstar a "restrição administrativa", carreadas as custas à autoridade impetrada. Sentença reformada - Apelação provida

Logo, a revogação do artigo atende ao sistema jurídico pátrio.

No que tange ao tema, a Consultoria Jurídica da Casa defende a tese de que o tema envolve competência comum e concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo locais.

Em reforço ao exposto, colacionamos ADIn nº 0265015-15.2012.8.26.0000, o E. TJ/SP reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí, norma que alterou a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica. Di-lo:

0265015-15.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade  
**Relator(a):** Kioitsi Chicuta  
**Comarca:** São Paulo  
**Órgão julgador:** Órgão Especial  
**Data do julgamento:** 05/06/2013  
**Data de registro:** 11/06/2013  
**Outros números:** 02650151520128260000



**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí. Norma que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica. Lei que impõe obrigações aos estacionamentos comerciais, bancos, supermercados, 'shopping centers\*' e empreendimentos habitacionais, não ao Município. Tema relacionado ao interesse local. Existência de estudo prévio com parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras. Desnecessidade de realização de audiência pública em razão da notoriedade dos problemas causados pelas enchentes. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Constitucionalidade da norma. Improcedência da ação

Por versar sobre extirpação de ilegalidade, a concorrência da matéria, em nosso viso, se reforça.

DAS COMISSÕES:

Cabe à CJR, nos termos regimentais a indicação das demais comissões permanentes.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 24 de julho de 2013.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico





Processo nº 67.899

Projeto de lei complementar nº 962

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 274**

Trata-se de análise do projeto de lei complementar, de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações, que exige quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição do Auto de Conclusão da Obra.

O projeto vem instruído com a justificativa e documentos de fls. 04 e 08.

O parecer jurídico da Consultoria da Casa (Parecer CJ nº 285 – fls. 09/16) apontar que o projeto é constitucional e legal.

Anota a Consultoria Jurídica da Casa:

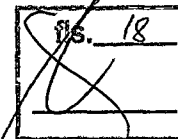
*O projeto de lei complementar, em essência, visa desvincular a emissão do "habite-se" a comprovação de regularidade fiscal relativa ao Imposto sobre Serviços – ISS. Em nosso visto, o Código de Obras utiliza ao assim proceder acaba por estabelecer um meio coercitivo de cobrança de tributos – algo de há muito rechaçado pelo E. STF.*

*Noutro giro, o E. STF não aceita atos coercitivos para pagamentos de tributos que não a via da execução fiscal (sanções políticas), conforme Súmulas 70, 323 e 547:*

*Súmula 70 – "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo". Julgados: RMS 9698, de 11.07.62 (DJ de 29.11.62); e RE 39.933, de 09.01.61.*

*Súmula 323- "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". Julgado: RE 39.933, de 09.01.61*

*Súmula 547- "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais". Julgados: RE60.664, de 14.02.68 (RTJ, 45/629); RE65.047, de 14.02.68 (DJ de 28.06.68); RE 63.045, de 11.12.67 (RTJ, 44/422); e RE 64.054, de 05.03.68 (RTJ, 44/776).*



Da leitura do parecer, nota-se que a exigência de prévia quitação de tributo, para expedição de "habite-se" não se coaduna com o ordenamento jurídico, havendo manifestação expressa nesse sentido do E. TJ/SP:

*Processo:* APL 1526489220058260000 SP

0152648-92.2005.8.26.0000

*Relator(a):* Wanderley José Federighi

*Julgamento:* 14/09/2011

*Órgão Julgador:* 12ª Câmara de Direito Público

*Publicação:* 23/09/2011

*MANDADO DE SEGURANÇA. ISS Impetrante que insurge-se contra a expedição de "habite-se" condicionada ao recolhimento de ISS sobre base de cálculo estimada Inadmissibilidade Certificado de quitação do ISS que tem natureza tributária, devendo o imposto ser cobrado pelas vias próprias Desvirtuamento na base de cálculo do tributo Subsistência da r. sentença de primeiro grau Recurso desprovido.*

*Processo:* APL 35228920108260000 SP

0003522-89.2010.8.26.0000

*Relator(a):* Sidney Romano dos Reis

*Julgamento:* 18/06/2012

*Órgão Julgador:* 6ª Câmara de Direito Público

*Publicação:* 31/07/2012

*Apelação Cível Administrativo Mandado de Segurança impetrado por Colégio contra ato de Subprefeito de SP que condicionou a expedição de Certificado de Conclusão de Obra à comprovação de pagamento do ISS Sentença que denegou a segurança Recurso pelo Colégio Provimento de rigor.*

*1. Por primeiro, competente esta Câmara de Direito Público para o julgamento do recurso porque não se discute o tributo ISS em si, mas sim, a legalidade da exigência de seu pagamento para a expedição de Certificado de Conclusão de Obra.*

*2. A concessão da segurança se impõe porque o condicionamento da expedição do certificado à prévia comprovação de quitação do ISS constitui incontroversa ofensa aos princípios e normas de Direito Constitucional, Tributário e Processual eis que configura indevido meio de coerção ao pagamento de tributo A cobrança de tributo*

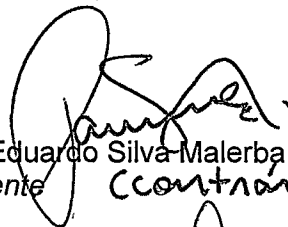


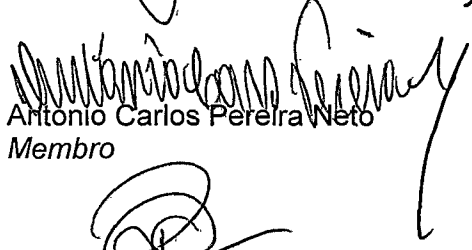
*deve obedecer às normas legais as quais, inclusive, facultam meios ao Fisco de garantir a execução e, tolher esta possibilidade ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório Patente a ofensa a direito líquido e certo Precedentes da Corte.*

*3. Segurança concedida para obstar a "restrição administrativa", carreadas as custas à autoridade impetrada. Sentença reformada - Apelação provida*

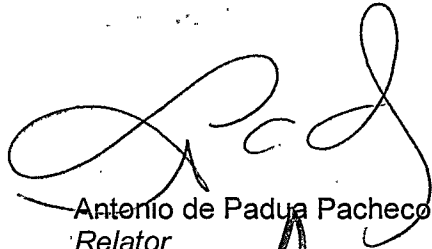
Por conta de todo exposto, somos favoráveis ao projeto de lei.

Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva-Malerba  
Presidente (contrário)

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio de Padua Pacheco  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

APROVADO

17/09/13



Processo 67.899

PUBLICAÇÃO  
29/04/15

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 962**

Revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações, que exige quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição do Auto de Conclusão da Obra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de abril de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É revogada a alínea "d" do art. 96 do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996).

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e quinze (22/04/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 962

PROCESSO Nº. 67.899

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/04/15.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Cristian*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/05/15

*[Signature]*  
Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

fls. \_\_\_\_\_  
proc. 22  
\_\_\_\_\_



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 176/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAI/2015 16:38 072834

Processo n.º 13.190-0/2015

Jundiaí, 09 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Allanfrede  
Diretoria Legislativa  
15/05 2015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 560, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 962, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 560, DE 09 DE MAIO DE 2015**

Revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações, que exige quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição do Auto de Conclusão da Obra.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** É revogada a alínea “d” do art. 96 do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996).

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de maio de dois mil e quinze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13/05/15	